

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1

LEI Nº 360/98

PMSGO-GAB

28 DE MAIO DE 1998

PUBLICADO EM 23/05/98
ATRAVÉS *Fixação mural*
Prof. mun. São Gabriel do Oeste
Seção de Arquivo
A assinatura

Dispõe sobre o Grupo Ocupacional Saúde Pública da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cria cargos efetivos, fixa vencimentos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 19 de maio de 1998, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º O Grupo Ocupacional Saúde Pública é organizado em carreira, de forma a indicar a sucessão ordenada de cargos que permitirá a evolução funcional do servidor, para a sua realização profissional e pessoal dentro do serviço público municipal, e com fundamento nas seguintes premissas:

- I. identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II. competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;
- III. compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

Art. 2º. A estruturação do Grupo Saúde Pública em carreira tem por objetivo:



- I. evidenciar a linha de crescimento funcional do servidor pela adição cumulativa de responsabilidades, em razão da complexidade do trabalho e da elevação hierárquica das relações funcionais;
- II. estabelecer o ordenamento dos cargos segundo a natureza e complexidade do trabalho, o grau de escolaridade e níveis de qualificação e habilitação exigidos para o desempenho das funções que os integram.
- III. posicionar os cargos considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhe serão inerentes.

Art. 3º O Grupo Saúde Pública é integrado por cargos que requerem dos seus ocupantes conhecimentos técnicos especializados ou básicos para executar atividades inerentes à prestação dos serviços de saúde pública e comunitária de competência da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os cargos do Grupo correspondem à divisão básica da carreira e compreendem as funções que identificam os postos de trabalho, segundo ofícios, profissões ou especializações.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EFETIVOS E DAS FUNÇÕES

Art. 4º. Os cargos efetivos que integram o Grupo Saúde Pública, considerado os níveis de escolaridade e as habilitações profissionais, são identificados pelas denominações seguintes:

- I. Profissional de Saúde Pública;
- II. Profissional de Serviços de Saúde;
- III. Técnico de Serviços de Saúde;
- IV. Agente de Saúde Pública;
- V. Assistente de Serviços de Saúde;
- VI. Auxiliar de Serviços de Saúde.

Art. 5º. Os cargos são desdobrados nas funções definidas a partir da identidade entre os ramos de conhecimento, a escolaridade e habilitação profissional necessárias ao cumprimento das atribuições e tarefas exigidas para o seu exercício, conforme discrimina o Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3

Art. 6º. As funções terão seus quantitativos definidos em ato do Prefeito Municipal, no limite dos cargos criados nesta Lei, de acordo com a vinculação e as denominações estabelecidas no Anexo I.

§1º. A função será atribuída ao servidor, no ato do provimento no cargo respectivo, por ato Prefeito Municipal,

§2º. O servidor poderá ser designado para exercer outra função, desde que integrante do mesmo cargo, que não implique em qualquer acréscimo pecuniário na respectiva remuneração.

Art.7º. Os cargos são constituídos por três classes, identificadas pelas letras maiúsculas A, B e C, que apontam a escala hierárquica e são desdobradas em seis referências salariais, definidoras dos valores dos vencimentos dos respectivos ocupantes.

Parágrafo único - O servidor será posicionado no cargo de acordo com a classe e referência indicada pelo seu tempo de serviço na Prefeitura Municipal, conforme fixado na escala hierárquica constante do Anexo VII desta Lei.

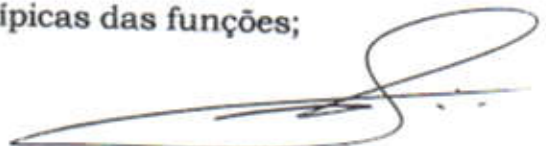
Art. 8º. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram o Grupo Saúde Pública são os discriminados no Anexo II desta Lei.

§1º A especialização que for prevista para o exercício do cargo ou função deverá corresponder à formação acadêmica, quando se tratar de profissão regulamentada, ou a curso de formação específica oferecido por instituição pública ou particular.

§2º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos efetivos e ao exercício das funções que os integram.

Art.9º. Serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, as especificações de cada cargo e cada função, que deverão discriminar:

- I. a denominação de cada cargo, suas referências salariais e as funções que o integram;
- II. a identificação de cada função e a descrição sintética das respectivas atribuições;
- III. as responsabilidades e as tarefas típicas das funções;



- IV. os requisitos básicos exigidos e recomendáveis e as características especiais para recrutamento, seleção e provimento no cargo e função;

Art.10. Ficam criados os cargos de provimento efetivo do Grupo Saúde Pública, discriminados no Anexo III, que integrarão o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal.

§1º. Os cargos criados são destinados, primeiramente, à transformação daqueles ocupados pelos servidores efetivos ou estáveis da Prefeitura Municipal e que estejam submetidos ao regime jurídico estabelecido para os servidores municipais.

§2º. O ato de provimento em cargo efetivo integrante do Grupo Saúde Pública indicará a origem da vaga e discriminará a sua denominação, a função a ser exercida, a classe e a referência.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO NOS CARGOS EFETIVOS

Art.11. O provimento nos cargos que compõem o Grupo Saúde Pública dar-se-á por nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos fixados em lei, regulamento e as condições estabelecidas no edital que reger o processo seletivo.

Parágrafo único - O concurso público terá por objetivo recrutar e selecionar candidatos para ocupar os cargos do Grupo Saúde Pública, segundo as funções que os compõem e de acordo com as suas áreas de atuação ou especialização.

Art. 12. As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função e o provimento será efetivado na classe A e na referência inicial do cargo.

Art. 13. Serão fixadas no edital do concurso público o prazo de sua validade, as condições relativas ao atendimento dos requisitos e exigências para o recrutamento e as regras de realização das provas para seleção dos candidatos interessados ao provimento nos cargos do Grupo Saúde Pública.

Art. 14. Serão reservadas nos concursos públicos, até dez por cento das vagas disponíveis, a pessoas portadoras de deficiências físicas, atendidos os requisitos exigidos para exercício do cargo e considerada a



compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único - A classificação dos candidatos aprovados no concurso público será em separado e assegurada a nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento.

Art. 15. O candidato nomeado para cargo do Grupo Saúde Pública, em virtude de aprovação em concurso público, permanecerá em estágio probatório e, durante esse período, não poderá se afastar do exercício das atribuições do cargo e função.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função gratificada, desde que em órgãos ou entidades da Prefeitura Municipal e desde que as atribuições destes tiverem relação com as tarefas inerentes à respectiva função.

Art. 16. O servidor estável da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste aprovado em concurso público para cargos que integram o Grupo Saúde Pública, permanecerá em estágio funcional, por cento e vinte dias, quando será avaliada a sua aptidão e habilidades para o exercício do novo cargo e função.

Art. 17. O servidor será empossado no cargo após aceitar, formalmente, as funções, atribuições, deveres e responsabilidades, mediante o compromisso de bem desempenhá-lo, em observância às leis, normas e regulamentos.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. O desenvolvimento funcional terá por objetivo proporcionar aos servidores ocupantes de cargos do Grupo Saúde Pública oportunidades de crescimento profissional e funcional na carreira, mediante os seguintes modalidades:

- I. *promoção horizontal* - passagem do servidor de uma referência para a outra imediatamente seguinte, dentro do respectivo cargo;
- II. *promoção vertical* - investidura do servidor em cargo superior da carreira, após atendidos todos os requisitos para o provimento.



Parágrafo único - O servidor em estágio probatório não concorrerá à promoção horizontal ou vertical, contando o tempo de serviço, apurado nesse período, para as avaliações do estágio, a estabilidade e demais contagens de tempo de serviço para benefícios financeiros ou funcionais.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art.19. A promoção horizontal ocorrerá no primeiro dia do mês imediatamente seguinte em que o servidor completar o interstício mínimo de efetivo exercício na referência, conforme discriminado no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço, para fins da primeira promoção horizontal, será iniciada da data de ingresso do servidor no cargo, na carreira ou da data de ocorrência da última promoção horizontal.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art.20. A promoção vertical ocorrerá quando existir vaga disponível para provimento no cargo imediatamente seguinte ao ocupado e para exercício de uma das funções que o compõe, desde que atendidos os requisitos para o novo provimento.

Parágrafo único - A promoção vertical ocorrerá uma vez por ano, no mês de setembro.

Art. 21. Para concorrer à promoção vertical dentro da carreira da Saúde Pública, o servidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. contar no mínimo um mil oitocentos e vinte e cinco dias de efetivo exercício no cargo ocupado e estar classificado na segunda da classe do mesmo;
- II. atender ao requisito da escolaridade e, quando exigida, comprovar a habilitação em cursos de formação ou conhecimentos específicos para provimento no cargo ou e exercício da função que concorrer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7

- III. estar incluído entre os cinqüenta por cento dos servidores melhores avaliados no cargo, na função e na classe, no dois últimos semestres;
- IV. ser aprovado, quando exigido, em processo seletivo específico para o provimento no cargo e exercício da função que estiver concorrendo.

Art.22. A confirmação do atendimento dos requisito de tempo de serviço exigido para concorrer ao novo cargo excluirá da contagem os afastamentos do cargo ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

Parágrafo único - O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal não será descontado para apuração do interstício da promoção vertical.

Art.23. Não concorrerá à promoção vertical o servidor que se encontrar, em uma ou mais de uma, das seguintes situações:

- I. não atender aos requisitos e às exigências para o novo provimento;
- II. tiver alteração de cargo ou função no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores à data prevista para a ocorrência da promoção;
- III. tiver se licenciado, por mais de cento e oitenta dias consecutivos, no período considerado para a apuração do tempo de serviço para a promoção vertical;
- IV. ter registro de afastamento ou cessão por período superior a trinta dias para outros órgãos ou entidade não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Art.24. O servidor cujo provimento se der por promoção vertical ficará submetido ao estágio funcional de cento e vinte dias para avaliação da sua capacidade para exercer as atividades inerentes à nova função, permanecendo no cargo anterior até à sua aprovação nesse estágio.

§1º. Durante o estágio, de que trata este artigo, o servidor perceberá o vencimento e vantagens do novo cargo, a título de bolsa, e as vantagens pessoais do cargo que estiver ocupando.

§2º. O provimento no novo cargo será formalizado no dia imediatamente seguinte à aprovação do servidor no estágio funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8

§3º. O servidor promovido será posicionado na referência inicial da classe A ou na referência de valor imediatamente superior à que se encontrar classificado no cargo anterior.

Art.25. As linhas de promoção vertical correspondem à estrutura da carreira, conforme são posicionados os cargos discriminadas no artigo 4º desta Lei.

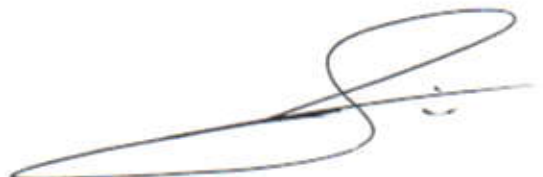
§1º A promoção vertical dependerá da divulgação do quantitativo de vagas disponíveis para esta modalidade de provimento, trinta dias antes da data prevista para a sua efetivação.

§2º. A primeira promoção vertical do servidor que tiver seu cargo transformado para outro criado por esta Lei, terá a contagem do tempo de serviço iniciada a partir da data de ocorrência da sua transposição para o novo cargo.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 26. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a performance e o desenvolvimento do servidor no exercício do cargo, função e no serviço público municipal e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

- I. *formação acadêmica*, considerada a escolaridade complementar na área de conhecimento relacionada às atribuições da função exercida, bem como os cursos de especialização, mestrado ou doutorado relacionados aos conhecimentos exigidos para o exercício do cargo ou função;
- II. *exercício de atividades complementares ao cargo* ocupado ou à função exercida, resultante do desempenho de atribuições ou tarefas mediante designação de autoridades da Prefeitura;
- III. *eficiência*, medida pelo desempenho da função, relativamente aos demais ocupantes do mesmo cargo e função;
- IV. *aproveitamento em cursos* de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento e a participação em programas de desenvolvimento, verificado através de certificados de avaliação ou de frequência nesses eventos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

9

- V. *experiência*, apurada com base no tempo de serviço efetivo, no desempenho de cargo ou função em órgão ou entidade do Município, de outros Municípios ou de administrações estaduais ou federal;
- VI. *exercício efetivo*, interino ou em substituição, de cargos em comissão ou funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- VII. *participação em colegiados*, integrando órgãos de deliberação coletiva, grupos de trabalho, comissões ou similares;
- VIII. *assiduidade e disciplina*, apurada relativamente à ocorrência de faltas não justificadas e cumprimento de penalidades, considerado a graduação dessas sanções;

Art. 27. A avaliação de desempenho, para fins da promoção vertical, será processada semestralmente e terá por base pontuações atribuídas aos fatores definidos no artigo 26, conforme critérios objetivos definidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

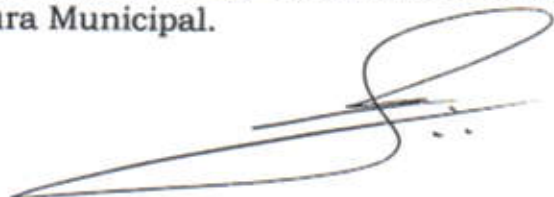
Parágrafo único - A avaliação de desempenho deverá se processar até trinta dias antes da data anual fixada para a ocorrência da promoção vertical.

Art.28. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Grupo Saúde Pública, durante o estágio probatório, será realizada a cada semestre, de acordo com os seguintes fatores:

- I. idoneidade moral;
- II. responsabilidade e iniciativa;
- III. assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV. aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função;
- V. eficiência e produtividade.

Art. 29. A avaliação do desempenho no período do estágio funcional, previsto no artigo 24, verificará no período estabelecido o desempenho do cargo e função em face aos fatores discriminados nos incisos II, IV e V do artigo 28 desta Lei.

Art. 30. O servidor em estágio funcional, se comprovado através das avaliações periódicas o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores indicados no artigo 29, deverá ser reconduzido ao seu cargo de origem, se estável na Prefeitura Municipal.



Art.31. A metodologia de avaliação de desempenho dos ocupantes dos cargos do Grupo Saúde Pública deverão considerar a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores e serem aplicados, homogeneamente, entre cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas da mesma carreira.

Art. 32. As avaliações de desempenho serão processadas por Comissão integrada por representante de entidade de defesa dos interesses dos servidores municipais, por ocupante de cargo do Grupo Saúde Pública e por membro da administração representante do órgão que aplicar a metodologia de avaliação.

TÍTULO III

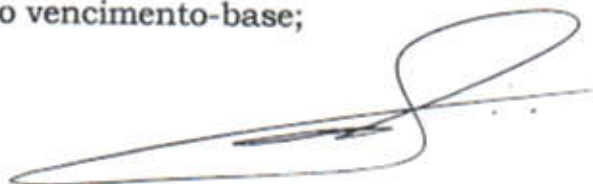
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art.33. O vencimento de cada um dos cargos integrantes do Grupo Saúde Pública criados por esta Lei são os fixados na Tabela constante do Anexo IV e a classificação salarial é estabelecida no Anexo V desta Lei.

Art.34. Poderão ser atribuídas aos servidores do Grupo Saúde Pública, além das vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, as seguintes gratificações:

- I. *de produtividade profissional* - para incentivar a obtenção de melhores resultados, avaliados pela qualidade e quantidade produzida, no exercício da função, cujo desempenho possa ser mensurado, e pela participação em programas especiais vinculados à prestação de serviços de saúde pública de competência da Prefeitura Municipal;
- II. *de periculosidade*, para compensar o exercício de atividades do cargo ou função em condições que, permanentemente, exponha a vida a riscos, em razão de condições ou métodos do trabalho classificados como perigosos, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento-base;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11

- III. *de insalubridade*, para indenizar o servidor, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, que exercer as atribuições do seu cargo ou função em condições que o exponha a agentes nocivos à saúde, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento-base;
- IV. *de penosidade*, atribuída ao servidor, considerada a intensidade do esforço ou a posição em que é realizado o trabalho, que exercer o cargo ou função em condições que lhe imponha certo grau de desgaste e cansaço físico, mental e/ou visual, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento-base;
- V. *por dedicação exclusiva*, concedida até o limite de cem por cento do vencimento-base, destina-se a retribuir ocupantes do cargo Profissional de Saúde Pública, no exercício da função de Médico, que fiquem impedidos de exercer outra ocupação, em caráter permanente ou eventual, em razão da exigência de estar disponível para atender às convocações de trabalhos em programas vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 35. O adicional de produtividade profissional será concedido com base no índice denominado cota, que corresponderá a um por cento do respectivo vencimento-base.


§1º. A produtividade profissional será atribuída em duas etapas, a básica que corresponderá a até cinquenta cotas pelo desempenho de ações acima da produção média dos demais ocupantes da função, que será definida com base no desempenho e produção dos seis meses anteriores à sua regulamentação.

§2º. O valor mensal pago como produtividade profissional não poderá ser superior a cem por cento do vencimento-base do servidor.

Art.36. Os percentuais, os critérios e os requisitos para atribuição, concessão e pagamento dos adicionais referidos no artigo 34, serão estabelecidos em regulamentos específicos aprovados por ato do Prefeito Municipal, observados os limites e as regras fixados em Lei.

Art. 37. Não poderão ser percebidas cumulativa, concorrente ou concomitantemente as gratificações previstas nos incisos II, III e IV, entre si.

Art. 38. A fixação do percentuais das gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade observará a caracterização dos



graus de incidência grave, médio e baixo dos fatores, durante o período de realização do trabalho.

§1º. O exercício do trabalho, além dos limites de tolerância, conforme avaliação procedida por profissional de segurança ou medicina do trabalho, assegurará ao servidor a percepção de gratificação em razão dos graus de exposição, grave, médio e baixo.

§2º. O servidor, quando houver impedimento para a percepção cumulativa da vantagem, poderá optar pelo recebimento da gratificação que julgar mais conveniente à sua situação.

§3º. O direito à percepção das gratificações de periculosidade, de insalubridade e de penosidade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem à saúde ou à vida do servidor, bem como nos afastamentos do exercício do cargo ou função, por período consecutivo superior a noventa dias.

TÍTULO IV

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PARA O NOVO SISTEMA

CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

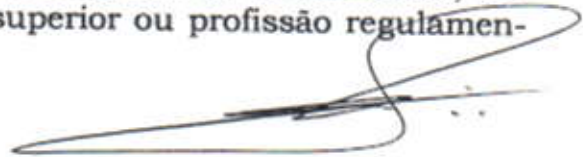
Art. 39. Os servidores efetivos ou estáveis, em exercício na data de vigência desta Lei, ocupantes de cargos integrantes do sistema de classificação de que trata a Lei nº 217, de 28 de setembro de 1992, terão seus cargos transformados, conforme correlação estabelecida no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos resultantes da transformação estão contidos no quantitativos de cargos criados no Anexo III desta Lei.

Art. 40. Para ter seu cargo transformado será exigido dos servidores o atendimento dos requisitos de escolaridade, habilitação, especialização requeridos para provimento nos novos cargos e exercício das funções.

§1º. A transformação do cargo ocupado pelo servidor se efetivará por ato do Prefeito Municipal, após comprovado o atendimento de todos os requisitos para o provimento no novo cargo Grupo Saúde Pública.

§2º. Poderá ser dispensada a exigência de escolaridade, exceto quando se tratar de cargo de nível superior ou profissão regulamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

13

tada, aos atuais ocupantes de cargos cujas atribuições e responsabilidades sejam iguais às dos cargos previstos para a transformação.

Art. 41. A transformação importará na classificação do servidor na nova classe e referência de acordo com o vencimento do cargo anteriormente ocupado e segundo os critérios de tempo de serviço definidos no Anexo VII desta Lei.

§1º. Na apuração do tempo de serviço serão tomados somente os períodos de trabalho do servidor prestados à Prefeitura Municipal no cargo base da transformação e os afastamentos considerados de efetivo exercício por lei.

§2º. A data inicial para contagem do tempo de serviço será a data da posse, admissão, ascensão ou qualquer outra forma de provimento no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

§3º. O servidor em estágio probatório será classificado na primeira referência da classe A do cargo decorrente da transformação.

Art. 42. O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá o vencimento do novo cargo a partir do mês imediatamente seguinte à vigência desta Lei, acrescido de vantagens pessoais calculadas sobre o novo vencimento.

§1º. O servidor, cujo cargo decorrente da transformação tiver vencimento inferior ao que percebia, será classificado na classe correspondente ao seu tempo de serviço e na referência de valor imediatamente superior.

§2º. No caso de não haver na classe referência que comporte o enquadramento do servidor, o mesmo fará jus à percepção da diferença, entre o vencimento anterior e o novo, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

§3º. A vantagem pessoal referida no §2º será corrigida nas mesmas datas e bases em que forem revistos os vencimentos-base fixados nesta Lei e somar-se-á ao vencimento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço.

§4º. A parcela denominada vantagem pessoal será absorvida pelo vencimento decorrente de promoção vertical ou horizontal, na proporção da diferença entre o vencimento da referência ocupada e o valor da nova.



TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.43. O servidor admitido, em caráter excepcional e por prazo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, perceberá salário equivalente ao vencimento-base inicial da função de atribuição igual ou assemelhada à prevista para a da respectiva admissão.

Art.44. Os servidores ocupantes de cargos do Grupo Saúde Pública ficam submetidos à carga horária de quarenta horas semanais, ressalvado para os ocupantes de cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§1º. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Grupo Saúde Pública poderão, no interesse do serviço e aprovação do Prefeito Municipal, ter a respectiva carga horária reduzida em no máximo cinquenta por cento, com a redução proporcional da respectiva remuneração.

§2º. O servidor com carga horária inferior a quarenta horas semanais permanecerá cumprindo a mesma jornada de trabalho, após a transformação do respectivo cargo, podendo a mesma ser ampliada, no limite fixado neste artigo, por manifestação do servidor e atendido e justificado o interesse do serviço.

§3º. Na ampliação da jornada de trabalho, na forma prevista §2º, se a quantidade de funções com a carga horária de quarenta horas for inferior ao número de interessados, deverá ter preferência, sucessivamente, aqueles que têm maior tempo de serviço no cargo, no Grupo Saúde Pública e na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O servidor estável ocupante da cargo criado pela Lei nº 217/92, que não tiver seu cargo transformado passará a compor o Quadro Especial, cujos cargos ou funções ocupados serão extintos à medida que vagarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

15

Parágrafo único. A remuneração permanente dos servidores do Quadro Especial corresponderá à percebida na data da vigência desta Lei e será revista nas mesmas bases e periodicidade em forem corrigidos os valores dos padrões de vencimento fixados nesta Lei.

Art. 46. Todos os atos promovendo a transformação dos cargos são de competência do Prefeito Municipal e serão publicados na forma da legislação vigente para o Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 47. Os Anexos desta Lei se constituem de parte integrante do seu texto.

Art. 48. O Prefeito Municipal fica autorizado a extinguir os cargos efetivos do Grupo Serviços Saúde, do sistema de classificação vigente na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Os cargos vagos do Grupo Serviços de Saúde não poderão ser providos a partir da vigência desta Lei.

Art. 49. Compete ao Prefeito Municipal baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação e implementação desta Lei.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros, a contar de 1º de maio de 1998.

Art. 52. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas alínea "g", inciso III, artigo 2º, e a Tabela 10, todos da Lei nº 217, de 28 de setembro de 1992, e demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 28 de maio de 1998.


JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

16

ANEXO I

(Lei nº 360/98, de 28 de maio de 1998)

CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS FUNÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL - SAÚDE PÚBLICA

CARGO EFETIVO	FUNÇÕES
Profissional de Saúde Pública	Médico, Médico-Veterinário, Odontólogo, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico, Bioquímico, Farmacêutico-Bioquímico, Sanitarista, Fiscal de Saúde Pública, Fiscal de Vigilância Sanitária.
Profissional de Serviços de Saúde	Fisioterapeuta, Fonodílogo, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social.
Técnico de Saúde Pública	Auxiliar de Enfermagem II, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico de Estatística Sanitária, Técnico de Citologia, Técnico de Saúde Pública, Técnico de Higiene Dental, Fiscal de Inspeção Sanitária.
Agente de Saúde Pública	Agente de Vigilância Sanitária, Visitador Sanitário e Agente de Saúde Pública, Auxiliar de Enfermagem I, Agente Fiscal de Saúde.
Assistente de Serviços de Saúde	Assistente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Enfermagem II, Auxiliar de Banco de Sangue, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Visitador Sanitário, Auxiliar de Odontologia.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde, Atendente de Serviços de Enfermagem, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Farmácia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

17

ANEXO II

(Lei nº 360/98, de 28 de maio de 1998)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS
DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA

CARGO EFETIVO	REQUISITOS BÁSICOS
Agente de Saúde Pública	Nível médio completo e especialização para o exercício da função.
Assistente de Serviços de Saúde	Ensino fundamental completo e habilitação específica para o exercício da função.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Ensino fundamental incompleto, equivalente à 4ª série.
Profissional de Saúde Pública	Nível superior completo, com habilitação profissional na área de atuação da respectiva função e registro no órgão de fiscalização do exercício da profissão.
Profissional de Serviços de Saúde	Nível Superior completo, com habilitação profissional na área de atuação da respectiva função, e registro no órgão de fiscalização do exercício da profissão.
Técnico de Saúde Pública	Segundo completo para ingresso no cargo, com habilitação específica para o exercício da função, comprovado mediante certificado de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

18

ANEXO III

(Lei nº 360/98, de 28 de maio de 1998)

CARGOS EFETIVOS CRIADOS PARA O
GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA

CARGO EFETIVO	QUANTIDADE
Profissional de Saúde Pública	44
Profissional de Serviços de Saúde	15
Técnico de Saúde Pública	36
Agente de Saúde Pública	25
Assistente de Serviços de Saúde	13
Auxiliar de Serviços de Saúde	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

19

ANEXO IV

(Lei nº 360/98, de 28 de maio de 1998)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO
GRUPO OCUPACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

REFER	VENCIMENTO	REFER	VENCIMENTO	REFER	VENCIMENTO	REFER	VENCIMENTO
1	153,92	31	322,86	61	677,22	91	1.420,51
2	157,77	32	330,93	62	694,15	92	1.456,02
3	161,71	33	339,20	63	711,50	93	1.492,42
4	165,76	34	347,68	64	729,29	94	1.529,73
5	169,90	35	356,37	65	747,52	95	1.567,97
6	174,15	36	365,28	66	766,21	96	1.607,17
7	178,50	37	374,42	67	785,36	97	1.647,35
8	182,96	38	383,78	68	805,00	98	1.688,53
9	187,54	39	393,37	69	825,12	99	1.730,75
10	192,22	40	403,20	70	845,75	100	1.774,02
11	197,03	41	413,29	71	866,89	101	1.818,37
12	201,96	42	423,62	72	888,57	102	1.863,83
13	207,01	43	434,21	73	910,78	103	1.910,42
14	212,18	44	445,06	74	933,55	104	1.958,18
15	217,48	45	456,19	75	956,89	105	2.007,14
16	222,92	46	467,59	76	980,81	106	2.057,32
17	228,50	47	479,28	77	1.005,33	107	2.108,75
18	234,21	48	491,27	78	1.030,46	108	2.161,47
19	240,06	49	503,55	79	1.056,23	109	2.215,50
20	246,06	50	516,14	80	1.082,63	110	2.270,89
21	252,22	51	529,04	81	1.109,70	111	2.327,66
22	258,52	52	542,27	82	1.137,44	112	2.385,86
23	264,98	53	555,82	83	1.165,88	113	2.445,50
24	271,61	54	569,72	84	1.195,02	114	2.506,64
25	278,40	55	583,96	85	1.224,90	115	2.569,31
26	285,36	56	598,56	86	1.255,52	116	2.633,54
27	292,49	57	613,52	87	1.286,91	117	2.699,38
28	299,81	58	628,86	88	1.319,08	118	2.766,86
29	307,30	59	644,58	89	1.352,06	119	2.836,03
30	314,98	60	660,70	90	1.385,86	120	2.906,93

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

20

ANEXO V

(Lei nº 360/98, de 28 de maio de 1998)

PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS
DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA

CARGO EFETIVO	CLASSES E REFERÊNCIAS SALARIAIS							VENCIMTO INICIAL DA CLASSE
	A	95	96	97	98	99	100	
Profissional de Saúde Pública	A	95	96	97	98	99	100	1.567,00
	B	102	103	104	105	106	107	1.863,83
	C	109	110	111	112	113	114	2.215,50
Profissional de Serviços de Saúde	A	83	84	85	86	87	88	1.165,88
	B	90	91	92	93	94	95	1.385,86
	C	97	98	99	100	101	102	1.647,35
Técnico de Saúde Pública	A	32	33	34	35	36	37	330,93
	B	39	40	41	42	43	44	393,37
	C	46	47	48	49	50	51	467,59
Agente de Saúde Pública	A	25	26	27	28	29	30	278,40
	B	32	33	34	35	36	37	330,20
	C	39	40	41	42	43	44	393,37
Assistente de Serviços de Saúde	A	15	16	17	18	19	20	^A 217,48
	B	22	23	24	25	26	27	258,22
	C	29	30	31	32	33	34	307,30
Auxiliar de Serviços de Saúde	A	12	13	14	15	16	17	201,96
	B	18	19	20	21	22	23	^A 234,21
	C	24	25	26	27	28	29	271,61

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

21

ANEXO VI

(Lei nº 360/98, de 28 de maio de 1998)

CORRELAÇÃO DOS CARGOS PARA TRANSFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR GRUPO SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS	SITUAÇÃO NOVA GRUPO SAÚDE PÚBLICA
Médico Médico-Veterinário Odontólogo Enfermeiro Padrão Farmacêutico-Bioquímico Sanitarista Farmacêutico Fiscal de Vigilância Sanitária	Profissional de Saúde Pública
Assistente Social Fisioterapeuta Fonodólogo Terapeuta Ocupacional Psicólogo Nutricionista Biólogo	Profissional de Serviços de Saúde
Auxiliar de Enfermagem II Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária Técnico de Laboratório Técnico de Estatística Sanitária Técnico de Citologia Técnico de Higiene Dental	Técnico de Saúde Pública
Agente de Saúde Agente de Vigilância Sanitária Visitador Sanitário II Assistente de Serviços de Saúde I	Agente de Saúde Pública
Assistente de Serviços de Saúde II Auxiliar de Enfermagem I Auxiliar de Banco de Sangue Auxiliar de Laboratório Visitador Sanitário I Auxiliar de Saneamento II Atendente de Enfermagem	Assistente de Serviços de Saúde
Auxiliar de Saneamento I Atendente	Auxiliar de Serviços de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

22

ANEXO VII

(Lei nº 360/98, de 28 de maio de 1998)

TABELA DE INTERSTÍCIO PARA A PROMOÇÃO HORIZONTAL DE
INTEGRANTES DO GRUPO SAÚDE PÚBLICA

PERÍODO BÁSICO DE EXERCÍCIO	CLASSE	REFERÊNCIA
Até dois anos de serviço,	A	Primeira
Mais de dois e até quatro anos	A	Segunda
Mais de quatro e até seis anos	A	Terceira
Mais de seis e até oito anos	A	Quarta
Mais de oito e até dez anos	A	Quinta
Mais de dez e até doze anos	A	Sexta
Mais de doze e até quatorze anos	B	Primeira
Mais de quatorze e até dezesseis anos	B	Segunda
Mais de dezesseis e até dezoito anos	B	Terceira
Mais de dezoito e até vinte anos	B	Quarta
Mais de vinte) e até 22 vinte e dois anos	B	Quinta
Mais de dois e dois e até quatro e quatro anos	B	Sexta
Mais de vinte e quatro e até vinte e seis anos	C	Primeira
Mais de vinte e seis e até vinte e oito anos	C	Segunda
Mais de vinte e oito anos e até trinta anos	C	Terceira
Mais de trinta e até trinta e um anos	C	Quarta
Mais de trinta e um anos e até trinta e dois anos	C	Quinta
Mais de trinta e dois anos	C	Sexta

